



PL 784 /2019
PROJETO DE LEI I
(Do Senhor Deputado Iolando Almeida)

Estabelece critérios de fiscalização das empresas de segurança privada, na forma que menciona.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º Para efeito do disposto na Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, regulamentada pelo inciso X do artigo 38, do Decreto Federal nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, as empresas de segurança privada sediadas no Distrito Federal deverão apresentar, anualmente, documentação comprobatória de que seus dirigentes e funcionários que exerçam a função de segurança não têm antecedentes criminais registrados.

Art. 2º A documentação a que se refere o artigo anterior deverá ser apresentada ao órgão responsável na área de segurança pública, assim definido pelo Poder Executivo, em regulamentação própria.

Art. 3º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, mas utilizem pessoal de seu quadro funcional para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º O descumprimento do que preceitua a presente Lei acarretará as seguintes sanções, levando-se em conta a reincidência:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - proibição temporária de funcionamento;
- IV - cancelamento do registro.

Sector Protocolo Legislativo
PC Nº 784 / 2019
Folha Nº 01 mc

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O funcionamento das empresas de segurança privada no Distrito Federal está sujeito a autorização, controle e fiscalização, o que pode ser disciplinado concorrencialmente pela União e pelos estados, nos termos do inciso X do artigo 38 do Decreto Federal nº 89.056/83.

De modo geral, as empresas promovem, às suas expensas, a cada 02 (dois) anos, reciclagem para os vigilantes, a contar da data do término do curso de formação ou da última reciclagem.

Assim, considerando que o intervalo de 2 (dois) anos para a reciclagem, no intuito de garantir a revisão de disciplinas básicas, bem como a fiscalização para que os profissionais não cometam erros, é extremamente longo, o que permite aos vigilantes que tenham cometido um crime, neste intervalo de tempo, continuar exercendo a sua função durante o período, revela-se necessário um disciplinamento mais rigoroso do tema.

SECRETARIA LEGISLATIVA

✕



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Iolando Almeida



Diante desse cenário, cabe estabelecer um instrumento de fiscalização mais acurado, de modo que não haja trabalhador inapto no exercício de função tão complexa e sensível, o que pode ocasionar grave risco à sociedade.

Sala das Sessões,

Deputado IOLANDO ALMEIDA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 784/2019
Folha Nº 02 MC

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 784/19** que “Estabelece critérios de fiscalização das empresas de segurança privada, na forma que menciona”.

Autoria: Deputado(a) **Iolando Almeida (PSC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CSEG** (RICL, art. 69-A, I, “a”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 21/11/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 784/2019
Folha Nº 03 mc